

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

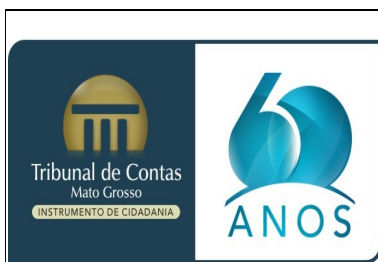
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	:	75388/2013
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
CNPJ	:	03.953.718/0001 – 90
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO – Referente as Contas Anuais/2013
RECORRENTES	:	PEDRO TERCY BARBOSA – Prefeito Municipal PEDRO HEMING DOS SANTOS - Contador
RELATOR	:	DOMINGOS NETO
AUDITOR	:	ANTÔNIO JOSÉ CAMPOS FERRAZ

Excelentíssimo Relator:

Trata – se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhores PEDRO TERCY BARBOSA – Prefeito Municipal e PEDRO HEMING DOS SANTOS – Contador, nos termos do artigo 270, I da Resolução Normativa nº 14/2007, em razão da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado que ensejou no Acórdão nº 1954/2014 – TP, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Denise, cumulado com Recomendações, Determinações Legais e aplicação de multa aos responsáveis.

O Relator analisando o **Juízo de Admissibilidade**, em cede de Julgamento Singular assim decidiu:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

“Diante do exposto e, tendo em vista que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade imposto pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, recebendo – o na forma prevista no art. 272, inciso I da Resolução nº 14/2007”.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 2.373/2014, da lavra do Procurador de Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS no sentido de:

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Denise, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Tercy Barbos, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Pedro Tercy Barbosa – Prefeito Municipal (DA 05, EB 05, GB 04, HB 04 – itens nºs 3.1, 16.1, 11.1 e 13.1), Sr. Pedro Heming dos Santos – Contador (CB 02 – itens nºs 14.1 e 15.1) e Sr. João Carlos Carneiro da Silva – Pregoeiro Oficial (GB 04 – item nº 11.1), de forma individualizada, em razão da prática de ato com grave ou gravíssima infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Pedro Tercy Barbosa(S/C – item nº 7.1), por descumprimento à determinação nº 1 do Acórdão nº 548/2012, a qual demandou regularização dos valores das contribuições perante o órgão previdenciário e não foi atendida no exercício de 2013, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Pedro Tercy Barbosa(MC 03 – item nº 8.1), pelo não envio do 1º Termo Aditivo do Contrato 24/2013 via Sistema Aplic – 2103 ao Tribunal de Contas, caso não tenha sido aplicada em representação própria, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT(LC nº 269/07) c/c o art. 7º da Resolução Normativa nº 17/10;

e) pela determinação ao atual gestor, sob pena de multa por descumprimento, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

e.1) (DB 02 – item nº 1.1) que providencie, em prazo razoável, a instituição do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

e.2) (DA 05 – item nº 3.1) que promova a quitação junto ao INSS das obrigações patronais do executivo municipal em relação aos prestadores de serviços;

e.3) (EB 05 – item nº 5.1) que providencie a utilização correta do sistema célula na farmácia municipal;

e.4) (EB 05 – item nº 5.2) que se atente à correção de

discrepâncias na informação das diárias concedidas;

e.5) (EB 05 – item nº 16.1) que implemente o sistema de controle interno dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;

e.6) (KB 10 – item nº 6.1) que tome providências, em prazo razoável, no sentido da criação e provimento de cargo efetivo de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Denise;

f) pela recomendação (GB 13 – item nº 9.1) ao atual gestor que respeite o prazo de 20 dias para chamadas públicas, previsto na Resolução/CD/FNDE nº 26/2013;

g) pelo monitoramento (BC 03 – item nº 4.1) do cumprimento das determinações do Acórdão nº 5.538/2013-TP, a ser verificado no exercício de 2014;

h) pelo alerta ao atual gestor que se atente aos ditames da Lei nº 8.666/93;

i) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

O Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA não acolheu o Parecer nº 2.373/2014 do Ministério Público de Contas e votou no sentido de:

“VOTO

Ante o exposto, **NÃO ACOLHO** o Parecer nº 2.373/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

I – NO MÉRITO, julgar **IRREGULARES, COM RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES LEGAIS E APLICAÇÃO DE MULTA** aos respectivos responsáveis, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Denise, referentes ao exercício de 2013, sob a gestão do Sr. Pedro Tercy Barbosa, com fulcro no artigo 194 do RITCMT c/c artigo 23 da LC nº. 269/2007.

II – CONSIDERAR não caracterizada como irregularidades as impropriedades, legalmente classificadas como: “**JB 01. Despesa_Grave.**”; “**GB 13. licitação_Grave.**”; “**GB 06. licitação_Grave.**”; “**EB 05. Controle Interno_Grave.**”.

III - DETERMINAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Denise, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10:

a) para que no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da aprovação da lei instituidora do ISSQN, sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, encaminhe a este E. Tribunal a referida lei (**item 1.1**);

b) para que promova a quitação junto ao INSS das obrigações

patronais do executivo municipal em relação aos prestadores de serviços **(item 3.1)**;

c) para que providencie a informatização do controle de medicamentos na farmácia municipal **(item 5.1)**;

d) para que se atente à correção de discrepâncias na informação das diárias concedidas **(item 5.2)**;

e) para que implemente o sistema de controle interno dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada **(item 16.1)**;

f) para que realize concurso público e dê efetivo provimento do cargo do profissional da área jurídica, no prazo de **180 (cento e oitenta)** dias, a contar da aprovação da lei instituidora do referido cargo **(item 6.1)**;

IV) RECOMENDAR ao atual Gestor para que se atente ao prazo de 20 dias para chamadas públicas, previsto na Resolução/CD/FNDE nº 26/2013;

V) APLICAR MULTA ao Sr. **Pedro Tercy Barbosa**, Gestor da Prefeitura Municipal de Denise, no valor correspondente a **77 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **21 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **“DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima”**, decorrente da “ausência de *pagamento da contribuição patronal dos prestadores de serviço*”, com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, I, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

b) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como **“EB 05. Controle Interno_Grave”**, decorrente da *“ineficiência no controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada”*; com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

c) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como **“GB_04.Licitação_Grave”**, decorrente da *“realização registro de preço de mais de 2.000 itens sem justificativa para o não parcelamento”*; com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

d) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como **“HB_04. Contrato_Grave”**, decorrente da ausência de fiscais nos contratos, exceto nos contratos de nºs 045/2013 e 046/2013; com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “c” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

e) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como **“CB 02. Contabilidade_Grave”**; decorrentes das *“despesas com alimentação escolar classificadas impropriamente como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”* e das *“despesas com programas de alimentação, ações de assistência social e limpeza urbana classificadas impropriamente como ações e serviços de saúde”*; com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

f) 5 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita

como **“MC 03. Prestação Contas_Moderada”**; decorrente do *“não envio do 1º Termo Aditivo do Contrato 24/2013 via Sistema Aplic-2013”*; com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, III, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

g) 7 UPFs/MT, em razão da irregularidade legalmente descrita como **“IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA”**, em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal, decorrente da *“não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados”*; com fulcro no artigo 289, III, do RITCMT c/c artigo 6º, III, “b” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT.

V – APLICAR MULTA ao Sr. Pedro Heming dos Santos, Contador, no valor de **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **“CB 02. Contabilidade_Grave”**; decorrentes das *“despesas com alimentação escolar classificadas impropriamente como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”* e das *“despesas com programas de alimentação, ações de assistência social e limpeza urbana classificadas impropriamente como ações e serviços de saúde”*; com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

VI – APLICAR MULTA ao Sr. João Carlos Carneiro da Silva, Pregoeiro Oficial, no valor de **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente descrita como **“GB_04.Licitação_Grave”**; decorrente da *“realização registro de preço de mais de 2.000 itens sem justificativa para o não parcelamento”*; com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

VII – APLICAR MULTA ao **Sr. Gilberto Martins de Albuquerque**, Responsável pelo sistema Administrativo de Transporte, no valor de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como **“EB 05. Controle Interno_Grave”**; decorrente da *“ineficiência no controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada”*; com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

VIII – APLICAR MULTA ao **Sr. Alfeu Bett Manfrim**, Responsável pelo Sistema Administrativo de Licitações/Contratos, no valor de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade legalmente descrita como **“HB_04. Contrato_Grave”**; decorrente da decorrente da ausência de fiscais nos contratos, exceto nos contratos de nºs 045/2013 e 046/2013; com fulcro no artigo 289, II, do RITCMT c/c artigo 6º, II, “c” e §5º c/c §§ 1º, 2º, inciso II, e § 3º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

IX - ALERTAR ao atual Gestor que se atente aos ditames da Lei nº 8.666/93;

X) MONITORAR o cumprimento das determinações do Acórdão nº 5.538/2013-TP, a ser verificado no exercício de 2014;

X) INCLUIR como **Ponto de Controle**, quando da auditoria simultânea das contas anuais da Prefeitura Municipal, no que tange à adoção de providências no sentido da criação de rotinas de controle e individualização de despesas com veículos;

RESSALVO que, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução nº 14/2007, esta manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

As multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

ADVIERTO ao responsável da unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatada ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2014 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto”.

Passamos à análise dos fatos,

O relatório técnico de auditoria apontou um total de 21(vinte e uma) irregularidades sendo 14(quatorze) de natureza grave, 01(uma) de natureza gravíssima e 06(seis) de natureza moderada.

Após análise de defesa a equipe técnica concluiu pelo afastamento das irregularidades consubstanciadas (I) nos pagamentos de multas e juros de telefonia e energia, no montante de R\$ 104,11, classificada como **“JB 01. Despesa_grave”**, (II) na ausência do julgamento das propostas do Convite nº 06/2013 pela subcomissão técnica, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.232/2010, legalmente descrita como **“GB 13. Licitação_Grave”** e (III) na constatação de sobrepreço nos processos licitatórios nos pregões presenciais nºs 029/2013, 005/2013, 006/2013 e 009/2013, descritos como **“GB 06. Licitação_Grave”**.

Quanto a irregularidade descrita como **“EB 05. Controle Interno_Grave”**, imputada ao Gestor e ao Secretário de Administração a Equipe Técnica deste Tribunal manifestou – se em convertê – la em recomendação para que seja instalado o sistema de ponto eletrônico na Prefeitura.

Dessa forma iremos ater – se as irregularidades remanescentes com numeração que consta do relatório técnico de defesa analisado pela equipe do TCEMT uma vez que, os responsáveis apresentaram novas justificativas no Recurso Ordinário interposto:

– Responsável: **PEDRO TERCY BARBOSA – Prefeito Municipal**

1.DB 02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário(art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

1.1 A Prefeitura Municipal de Denise(MT) não instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISSQN) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, contrariando o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal(Lei Complementar 101/2000).

Justificativa:

Apresenta justificativa no sentido de que, providências cabíveis para regularizar a situação foram adotadas. Alega que no exercício de 2014, a Secretaria de Finanças através do Setor de Tributos efetuou os lançamentos e cobrança do ISSQN dos serviços cartorários, conforme demonstrativos em anexo.

Alega ainda que “tão logo seja aprovado o Projeto de Lei, vamos envidar todos os esforços necessários para a cobrança do imposto em debate, de sorte que a Fazenda Pública Municipal não sofra prejuízos”.

Análise da justificativa:

Aqui vemos uma contradição na defesa apresentada. O gestor afirmar que, efetuou os lançamentos e cobrança do ISSQN dos serviços cartorários e ao mesmo tempo alega que, tão logo seja aprovado o projeto de Lei visando a sua instituição irá adotar a cobrança do referido imposto.

Não foi apresentado pelo gestor o Projeto de Lei enviado a Câmara Municipal com objetivo de instituir a cobrança do ISSQN sobre os serviços cartorários.

Dessa forma não vejo como o Sr. Prefeito efetuou a cobrança do referido imposto.

Assim sendo **PERMANECE** a irregularidade.

3.DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência(arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1 Não houve pagamento da contribuição patronal dos

prestadores de serviços, conforme parecer Parcial do Controle Interno(item 3.5 Encargos Previdenciários do Parecer Parcial da UCI). Achado nº 08.

Justificativa:

Alega que, por se tratar de um elevado número de prestadores de serviços a Administração Público Municipal está realizando levantamento detalhado e individualizado para posterior solicitação de parcelamento junto ao INSS.

Afirma ainda que do mês de setembro de 2013, até a presente data, todas as contribuições patronais dos prestadores de serviços foram pagas conforme SEFIP e Guias de Recolhimento em anexo. Com relação as relativas aos meses de janeiro/2013 à agosto/2013, informa que esta realizando levantamento para posterior recolhimento.

Análise da Justificativa:

Nobre Relator, o gestor encaminhou os comprovantes de recolhimentos referentes as contrições patronais relativos aos meses de setembro/13 à dezembro/13. Concernente aos meses de janeiro/13 à agosto/13, vem realizando levantamento para posterior recolhimento.

Cabe aqui dar um voto de confiança para que o gestor regularize a presente situação o mais breve possível e se assim entender o Tribunal de Contas, **DETERMINAR** que o mesmo envie ao TCE/MT os referidos comprovantes para regularizar em definitivo a presente irregularidade.

Os comprovantes deverão ser encaminhados ao **Relator das Contas de 2014**, para que a equipe técnica que irá proceder auditoria nas contas anuais acompanhe e informe o cumprimento da **DETERMINAÇÃO**.

Diante dos fatos acatamos as alegações apresentadas para

considerar **SANADA PARCIALMENTE** a presente irregularidade.

4. BC 03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais(art.1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

4.1 Não foram adotadas as providências administrativas, judiciais ou extrajudiciais para cobrança da dívida ativa. Achado 09.

Justificativa:

O gestor não concorda com a presente irregularidade pois, afirma existirem 72(setenta e duas) ações de cobranças cuja certidão encontra – se em anexo.

Afirma que, todas todas as providências vem sendo adotadas para que ocorra um aumento na arrecadação. Informa que, em 2013 arrecadou – se R\$ 112.555,20(cento e doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) praticamente o **dobro** referente ao ano de 2012 que ficou em R\$ 64.088,95(sessenta e quatro mil, oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Ainda referente ao quesito em tela, informa que o Município registra uma dívida ativa referente ao período de 2001 a 2012 e concorda com o monitoramento dessa irregularidade. Por fim vem realizando um levantamento detalhados de todos os devedores, inclusive daqueles com débitos prescritos, para então podermos adotar com segurança todas as medidas pertinentes para a cobrança e recebimento da dívida.

Análise da justificativa:

Diante dos fatos apresentados pelo gestor, e conforme constou demonstrado o aumento da arrecadação em 2013 com relação a 2012 da ordem de R\$ 48.466,25(quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), e que medidas vem sendo implementadas para cobrança e recebimento da dívida ativa referentes aos anos de 2001 a 2012, acatamos a justificativa apresentada para considerar **SANADO** o presente quesito.

6.KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público(art. 37, II, da Constituição Federal).

6.1 O cargo de Assessor Jurídico foi provido como forma de cargo em comissão, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 400/2003, através da Portaria nº 135/2013, a qual nomeou o Sr. Domingos Sávio Ferreira da Costa. Ocorre que tal investidura configura – se irregular frente artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. Achado nº 17.

Justificativa:

O gestor afirma que foi mantida a irregularidade apontada, todavia DETERMINANDO que o atual gestor realize o certame e dê provimento do cargo do profissional da área jurídica, no prazo de 180 dias, a contar da aprovação da lei instituidora do cargo, sob pena das sanções cabíveis por descumprimento de determinação, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 289, do Regimento Interno do TCE/MT.

Informa estar encaminhando a Câmara Municipal, Projeto de Lei que altera a forma de provimento do cargo de Assessor Jurídico, cujo ingresso se dará através de concurso público de provas e títulos, visando sanar a situação em apreço.

Análise da justificativa:

O Prefeito Municipal encaminha em 21 de julho de 2014 Projeto de Lei Complementar nº 002/2014 para deliberação da Câmara Municipal a regulamentação do cargo de Assessor Jurídico, altera o §1º do art. 6º da Lei nº 409/2004, acrescenta parágrafo único ao art. 18, da Lei Complementar nº 01/97 e dá outras providências, citamos:

Art. 1º. Fica alterado o paragrafo primeiro do art. 6º da Lei Municipal nº 409/2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º – Os cargos de Direção e Assessoramento Superior são de provimento em comissão, sendo de livre nomeação e exoneração pelo chefe do poder executivo municipal, respeitando os requisitos de competência e confiança, **salvo o cargo de Assessor Jurídico, que é de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.**

Em 09 de outubro de 2014, dando prosseguimento para regularização do cargo de Assessor Jurídico, o Sr. Prefeito envia para a Câmara Municipal o Projeto de Lei Municipal nº 29/2014, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar concurso público e estabelece outras providências.

Assim nobre Relator, antes mesmo do Tribunal de Contas manifestar sobre as Contas Anuais de Gestão/2013 que ocorreu no dia 16/09/2014 por meio de Acórdão nº 1.954/2014 – TP e a sua publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 476, ocorreu em 01/10/2014, às págs.18, o atual Prefeito Municipal adotou medidas buscando corrigir uma irregularidade

que vem deste a edição da Lei Municipal nº 400/2003 que, assegurava ao cargo de Assessor Jurídico ser provido como forma de cargo em comissão, conforme anexo II da referida lei.

Seria demasiada injustiça não acatarmos a justificativa apresentada pelo gestor para modificar o entendimento visto que, primeiro foi dado o prazo de 180(cento e oitenta) dias a contar da aprovação da Lei para a regularização da presente situação que já encontra – se em tramitação na Câmara Municipal, segundo por se tratar do primeiro ano da gestão do Sr. Pedro Tercy Barbosa e terceiro pelo gestor ter buscado corrigir a falha muito antes da Decisão do Tribunal de Contas do Estado.

Dessa forma consideramos **SANADO** o presente quesito.

8.MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica(art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

8.1 Não foi enviado o 1º Termo Aditivo do Contrato 24/2013 via Sistema APLIC-2013, sendo descoberta a sua existência durante a leitura do Parecer Parcial do Controle Interno(PPUCI) no Demonstrativo Analítico das Ocorrências mensais e Instrumentos Congêneres(pg. 24 do PPUCI). Achado nº 13.

Justificativa:

Alega que é oportuno ressaltar que o não envio no sistema APLIC, trata – se de falha meramente administrativa, o que não causou prejuízos ao erário.

Análise da justificativa:

O gestor não apresentou nenhum fato novo a respeito da presente irregularidade. Conforme já citado pela equipe técnica da 4ª SECEX, a

Resolução Normativa nº 036/2012, em seu parágrafo único, art. 2º, assim regulamentou sobre a transmissão de dados ao TCE/MT:

Art. 2º

I -

II -

Parágrafo Único. A transmissão de dados ao TCE/MT exige a prévia visualização, conferência e conformidade das informações, por meio da ferramenta descrita no caput deste artigo.

O Tribunal de Contas enviou aos jurisdicionados por meio do Ofício nº 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013 a seguinte comunicação:

“para fins de julgamento de contas de 2012 e seguintes, considerará oficiais os informes recebidos por meio do sistema Aplic, sendo inadmissíveis divergências com os documentos físicos e eletrônicos gerados nas unidades gestoras, incluindo aqueles enviados no formato .pdf ao TCE-MT”.

Assim sendo não acatamos a justificativa apresentada pelo gestor para considerar que **PERMANECE** a irregularidade.

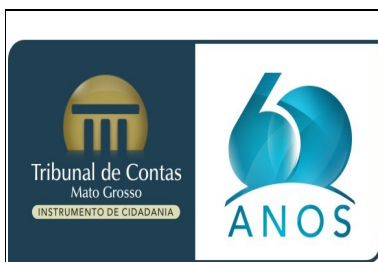
- Responsáveis: **Pedro Tercy Barbosa – Prefeito Municipal**

João Carlos Carneiro da Silva – Pregoeiro Oficial

Alfeu Bett Manfrim – Membro

Geslan Carlos Luiz – Membro

Elizandra Bevilacqua - Membro



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

11.GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não – parcelamento de objeto divisível(arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

11.1 O Pregão Presencial para Registro de Preço nº 08/2013 realizou registro de preço de mais de 2.000 itens sem justificativa para o não parcelamento, fato que está em desacordo com o art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução de Consulta nº 21/2001. Achado nº 04.

Justificativa:

Douto Julgador, pela pouca experiência que possuía a recém-formada Comissão de Licitação, ela incorreu nesse erro por dois motivos: tinha receio de praticar o fracionamento irregular ou imotivado da licitação, que é ilegalmente utilizado para contratar de maneira ímproba e ilícita; adotou o mesmo procedimento realizado pelas Comissões dos anos anteriores, que tinham por praxe não parcelar o objeto da licitação, ainda que divisível.

Ao analisar o processo licitatório em apreço, esse conspícuo Tribunal verá que não houve dolo, que o procedimento obedeceu aos ditames legais, bem como não houve prejuízo para os cofres municipais.

E importante consignar que o Município, por questões orçamentárias, conta com poucos servidores para atuar no setor de licitação, sendo que sequer possui um setor específico para o envio dos APLIC's, que são feitos pela própria Comissão de Licitação.

Tudo isso, aliado ao elevado número de licitações que necessitam anualmente serem realizadas, inviabiliza sobremaneira o parcelamento do objeto da licitação, da forma como foi apontada pelos Auditores.

Por tais razões, requeremos seja acolhida a justificativa em comento, isentando as partes da falta anotada.

Análise da justificativa:

O Pregão(Lei 10.520/2002 e Decreto nº 5.450/2005), é a modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita mediante propostas escritas e lances verbais.

São considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Na modalidade Pregão não há limite de valor. Com a publicação recente do Decreto nº 5.540 de 31 de maio de 2005, passou a ser obrigatória no âmbito da União(art. 4º).

Conforme diálogo público(TCU – em conversa com o cidadão) assim divulgou “desde o momento da publicação do edital, é a mais rápida das licitações: levam – se cerca de **17 dias** para efetivar uma aquisição(pregão eletrônico). O convite leva **22 dias** e a Tomada de preços, **90 dias**. Já a Concorrência leva **4 meses**. Reduz custos na média de **15%**, podendo chegar a **30%**”.

Com relação ao princípio do parcelamento, quem avalia o seu grau é o gestor, de acordo com a viabilidade técnica – econômica. Partindo para a justificativa de ordem econômica, pondera – se o aproveitamento dos ganhos de escala, advindo da aquisição conjunta de maior número de itens. O agrupamento dos bens licitado seria possível, por serem de mesma natureza. Poderia ainda ocorrer prejuízo à administração pública, em função do possível desinteresse dos fornecedores em participar de um pregão contendo apenas uma pequena quantidade de itens.

Não se pode afirmar categoricamente que o desmembramento da licitação em vários itens resultaria em proposta economicamente mais vantajosas em relação àquelas que foram alcançadas no certame

Não foram apresentadas impugnação quanto à licitação. A não impugnação por outras empresas comprovaria que não teria havido afronta à economicidade.

Sr. Relator, após essas breves considerações a respeito do presente quesito e uma vez que, não ocorreu dolo por parte dos gestores, que o procedimento obedeceu aos ditames legais, bem como não houve prejuízo para os cofres municipais, acatamos a justificativa apresentada para considerar **SANADA** a irregularidade.

– Responsáveis: **Pedro Tercy Barbosa – Prefeito Municipal**

Alfeu Bett Manfrim – Responsável pelo Sistema Administrativo de licitação/contratos.

13.HB04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado(art. 67 da lei 8.666/93).

13.1 Houve a designação do servidor Alexandre oliveira Aragão como fiscal dos contratos de nºs 045/2013 e 046/2013, através das portarias nºs 208/2013 e 209/2013, enquanto que os demais contratos não possuem fiscais designados ao arrepio da artigo 67 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência pacífica desta Corte de Contas. Achado nº 07.

Justificativa:

Justifica que houve falha quanto a obrigatoriedade de cada

contrato possuir um fiscalizador da sua execução, fato este, descoberto por nós na ocasião em que fomos notificados pelo Controlador Interno Municipal, conforme CI – 016/2013/UCI, recebido no dia 05/09/2013, em anexo.

Por tais razões, como bem apontado no Relatório Técnico em discussão, apenas alguns contratos de 2013 possuem fiscal, haja vista que somente a partir do comunicado recebido pelo Controlador Interno, é que passamos a adotar que todo contrato celebrado possuísse obrigatoriamente um fiscal.

Hodiernamente, todo contrato celebrado pelo Município tem a sua vigência e execução acompanhada atentamente por um fiscal conforme segue portaria dos contratos vigentes em anexo.

Análise da justificativa:

A Lei 8.666/93, em seu artigo 67 assim definiu:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti – lo e subsidiá – lo de informações pertinentes a essa atribuição.

A equipe técnica que procedeu auditoria nas contas anuais da Prefeitura de Denise exercício de 2013 relata que “dos 42 contratos relacionados no Anexo 3 da Requisição nº 01/2013(Anexo XVI do Relatório Técnico Preliminar), dos quais foram requisitados os fiscais de contratos, somente os dois contratos citados possuíam fiscais nomeados”.

Os contratos a que referia a equipe técnica são os de nºs 045/2013 e 046/2013.

A Súmula nº 005/2013 deste Tribunal de Contas assim decidiu:

Súmula nº 005/2013 – Processo nº 301027/2013: A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.

A correção da presente irregularidade só foi corrigida pelo gestor apenas nos contratos firmados em 2014, conforme podemos comprovar pelos documentos trazidos aos autos pela defesa.

Ademais a legislação sobre a matéria data de 1993, portanto inadmissíveis alegar o seu desconhecimento.

Assim sendo, não acatamos a justificativa apresentada para considerar que **PERMANECE** a irregularidade.

- Responsáveis: **Pedro Tercy Barbosa – Prefeito Municipal**

Pedro Heming dos Santos - Contador

14.CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registro contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis(arts 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

14.1 Despesas no valor de R\$ 172.610,61 referente a despesas com alimentação escolar(anexo X) classificadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, enquanto o valor recebido como “Transferências Diretas do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE” montou a R\$ 65.000,00, ou seja, foram gastos recursos próprios no montante de R\$ 107.610,61 com alimentação escolar e foram impropriamente classificados como manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 9.394 de 1996. Achado nº 10.

Justificativa:

Permissa venia, não concordamos com o julgamento e multa imputada, tendo em vista que existem vários entendimentos divergentes, inclusive de Técnicos deste Corte de Contas, conforme relatamos:

De acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, publicada no D.O.U de 15 de Abril de 1999, assinada pelo então Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, o senhor Pedro Parente, temos:

Art.1 As funções a que se refere o art. 2, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, discriminadas no Anexo 5 da mesma Lei, e alterações posteriores, passam a ser as constantes do Anexo que acompanha esta Portaria.

§ 4 As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas, na forma do Anexo a esta Portaria.

Anexo

Funções e Subfunções de Governo

(...)

10 – Saúde

301 – Atenção Básica

302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

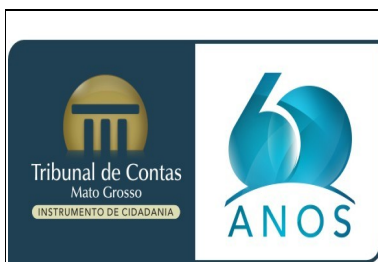
303 – Suporte Profilático e Terapêutico

304 – Vigilância Sanitária

305 – Vigilância Epidemiológica

306 – Alimentação e Nutrição

(....)



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

12 – Educação

361 – Ensino Fundamental

362 – Ensino Médio

363 – Ensino Profissional

364 – Ensino Superior

365 – Educação Infantil

366 – Educação de Jovens e Adultos

367 – Educação Especial

Continua o gestor, a classificação da despesa citada no relatório “foram gastos recursos próprios no montante de R\$ 107.610,61 com alimentação escolar e foram impropriamente classificados como manutenção e desenvolvimento do ensino” não procede visto que, a classificação de função não caberia em outra senão na que foi contabilizada, função 12 – Educação e dizer que fora “impropriamente classificada como manutenção de desenvolvimento do ensino” é ir além do que está exposto no Anexo X do processo nº 75388/2013, pois as despesas foram sim classificadas na Função 12 – Educação e sim , combinadas e classificadas na subfunção 306 – Alimentação e Nutrição que é claramente autorizada pela portaria 42/2009.

Concorda em excluir a mesma do cálculo dos percentuais gastos com educação, porém não excluir das despesas com educação.

Afirma também que, realizando contato por telefone junto a Consultoria Técnica do TCE/MT no dia 17/09/2014 às 10:30hs, fomos informados de que a contabilização da Merenda Escolar na Função 12, Subfunção 306 está correta, uma vez que trata – se de despesas com educação, embora seja excluída da apuração do MDE.

Ainda relacionado ao mesmo assunto em questionamento da Prefeitura de Livramento no dia 19/09/2014, um grupo de Controladores Internos com participação de Consultores do Tribunal de Contas onde é respondido pelo Consultor Edicarlos da mesma forma, sendo que na opinião dele a contabilização deve ser feita na

Função 12 e Subfunção 306, pois se trata de gastos relacionados a educação.

Por fim aproveita a oportunidade para externar algumas dúvidas, pois se não devemos contabilizar gastos com merenda escolar na Função 12, onde deveria esta ser contabilizado? Em qual função? E Subfunção? Pois em qualquer outra diferente das que estão contabilizadas descaracterizariam totalmente as despesas, tendo em vista que foram despesas com educação.

Análise da justificativa:

A presente irregularidade versa sobre a contabilização dos gastos com merenda escolar na Função 12. As alegações trazidas aos autos pelo gestor em consonância com o entendimento da Consultoria Técnica do Tribunal de Contas vem de encontro com a nossa posição em relação ao assunto em tela, qual seja, que os gastos com alimentação escolar devem ser classificados como manutenção e desenvolvimento do ensino – Função 12 devendo observar apenas que, embora realizadas pelas Secretarias ou órgãos educacionais não podem ser classificadas como de MDE(Manutenção e Desenvolvimento da Educação)

Portanto o valor gasto deverá ser excluído do cálculo dos percentuais aplicados com educação(25%).

Dessa forma, acatamos a justificativa quanto a classificação da referida despesa na educação e para considerar **SANADO** e presente quesito, devendo os valores gastos com merenda escolar serem excluídos do computo do cálculo do MDE.

15.CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registro contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis(art. 83 a 106 da lei 4.320/1964).

15.1 Despesas impróprias classificadas como ações e serviços públicos de saúde, tais como programas de alimentação, ações de

assistência social e limpeza urbana e remoção de resíduos, de acordo com o Anexo XI deste Relatório Técnico. Ocorre que tais despesas contrariam os incisos IV, VI e VIII do artigo 4º da Lei Complementar nº 141/2012. Achado nº 11.

Justificativa:

Assim expressa o artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar 141/2012, que trata de alimentação escolar, *ipsis litteris*:

“Art 4º – Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

(...)

IV – merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando – se o disposto no inciso II do art. 3º;

As despesas apontadas pelos ilustres Auditores não fazem referência a merenda escolar, tampouco a outros programas de alimentação como pode ser visto nos históricos dos empenhos relacionados porque as despesas tratam de custos de alimentação para atender programas criados pelo Governo Federal, por exemplo: Programa Hipertenso; campanhas e mutirões de vacinação realizadas por servidores da saúde na zona rural no Município.

Ressaltamos que as aquisições de gêneros de alimentação utilizado nos PSFs do Município são para atender pacientes em observação mantidos pelo médico.

Voltamos ao mesmo caso do item anterior se não contabilizarmos na Função 10 – Saúde e Subfunção 301 – Atenção Básica, onde deveríamos efetuar a contabilização? Tendo em vista que trata – se de despesas legalmente feitas em saúde pública.

Portanto, temos a convicção de não termos violado o art. 4º da LC nº 141/2012, motivo pelo qual, protestamos pelo acolhimento da presente justificativa.

Análise da justificativa:

As despesas relacionadas pela equipe de auditoria não refere – se a merenda escolar, mais sim de gêneros alimentícios para atender os PCFs do Município de Denise.

No quadro “Funções e Subfunções de Governo” temos:

Funções:	Subfunções:
01 – Legislativa	031 – Ação Legislativa 032 – Controle Externo
02 – Judiciária	
.....	
.....	
10 – Saúde	301 – Atenção Básica 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial 303 – Suporte Profilático e Terapêutico 304 – Vigilância Sanitária 305 – Vigilância Epidemiológica 306 – Alimentação e Nutrição

Sob o enfoque do acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, a Emenda Constitucional nº 29, visa assegurar uma quantidade mínima de recursos para o atendimento médico, preventivo ou curativo. Nesse contexto, aplicação mínima do Município **não incorporará as despesas** que se destinem a(**destaquei**):

a) que correm à conta da subfunção 306 – Alimentação e Nutrição, quando esta se referir à merenda escolar;

b)

c)

.....

.....

g) ações financiadas com recursos provenientes de operações de crédito.

Conforme consta do inciso IV, art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012 e na Emenda Constitucional nº 29, **não** serão computadas para fins de apuração dos percentuais mínimos nas ações e serviços de saúde(15%), quando as despesas empenhada na subfunção 306 referir – se à merenda escolar.

Entretanto as referidas despesas são despesas classificadas na saúde.

Na mesma forma do item anterior consideramos **SANADO** o presente quesito.

II – DAS IRREGULARIDADES SEM CLASSIFICAÇÃO:

- Responsável: **Sr. Pedro Tercy Barbosa – Prefeito** 7. Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT.(art. 71 da Constituição Federal; arts 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284 – A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE – MT nº 14/2007). 7.1 Descumprimento das determinações 1 do Acórdão nº 548/2012 – TP e 1, 2 e 3 do Acórdão nº 5.538/2013 – TP. Achado nº 18. Justificativa:

Afirma que as irregularidades apontada neste achado, dizem respeito as contas anuais de outra gestão, dos anos de 2011 e 2012, que esta Administração se compromete em envidar todos os esforços possíveis para cumprir as requisições outrora feitas.

Portanto, Excelência pedimos que seja revista a r. Decisão do apontamento exposto e a posterior exclusão da sanção imposta ao Prefeito, como medida da mais lúdima e cristalina justiça.

Análise da justificativa:

No mesmo sentido do entendimento da equipe técnica que realizou inspeção “IN LOCO”, as recomendações e determinações devem ser implementadas pelo atual gestor até porque se assim não o fosse a quem caberia cumprir as Decisões impostas pelo Tribunal de Contas.

A administração Pública é uma continuidade, quando o Prefeito assume um mandato frente ao Executivo Municipal ele passa a ser o responsável pelas implementações que visão assegurar a melhor aplicação dos recursos públicos.

Assim sendo, não acatamos a presente justificativa visto que, não foi apresentado o Projeto de Lei enviado a Câmara Municipal com objetivo de regularizar a presente situação portanto **PERMANECE** a irregularidade.

O presente Recurso Ordinário busca reformar o **Acórdão nº 1954/2014** e anular as multas aplicadas aos gestores.

Após análise das alegações trazidas aos autos pelos responsáveis concluímos pelo **acatamentos** dos itens abaixo relacionados:

- Responsável: Pedro Tercy Barbosa – Prefeito Municipal

4. BC 03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais(art.1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

4.1 Não foram adotadas as providências administrativas, judiciais ou extrajudiciais para cobrança da dívida ativa. Achado 09.

6.KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público(art. 37, II, da Constituição Federal).

6.1 O cargo de Assessor Jurídico foi provido como forma de cargo em comissão, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 400/2003, através da Portaria nº 135/2013, a qual nomeou o Sr. Domingos Sávio Ferreira da Costa. Ocorre que tal investidura configura – se irregular frente artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. Achado nº 17.

- Responsáveis: Pedro Tercy Barbosa – Prefeito Municipal

João Carlos Carneiro – Pregoeiro Oficial

Alfeu Bett Manfrim – Membro

Geslan Carlos Luiz – Membro

Elizandra Bevilacqua - Membro

11.GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não – parcelamento de objeto divisível(arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993). **11.1** O Pregão Presencial para Registro de Preço nº 08/2013 realizou registro de preço de mais de 2.000 itens sem justificativa para o não parcelamento, fato que está em desacordo com o art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução de Consulta nº 21/2001. Achado nº 04.

- Responsáveis: **Pedro Tercy Barbosa – Prefeito Municipal**
Pedro Heming dos Santos – Contador

14.CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registro contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis(arts 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

14.1 Despesas no valor de R\$ 172.610,61 referente a despesas com alimentação escolar(anexo X) classificadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, enquanto o valor recebido como “Transferências Diretas do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE” montou a R\$ 65.000,00, ou seja, foram gastos recursos próprios no montante de R\$ 107.610,61 com alimentação escolar e foram impropriamente classificados como manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 9.394 de 1996. Achado nº 10.

15.CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registro contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis(art. 83 a 106 da lei 4.320/1964).

15.1 Despesas impróprias classificadas como ações e serviços públicos de saúde, tais como programas de alimentação, ações de assistência social e limpeza urbana e remoção de resíduos, de acordo com o Anexo XI deste Relatório Técnico. Ocorre que tais despesas contrariam os incisos IV, VI e VIII do artigo 4º da Lei Complementar nº 141/2012. Achado nº 11.

IRREGULARIDADE ACATADA PARCIALMENTE:

- Responsável: **Pedro Tercy Barbosa – Prefeito Municipal**

3.DA 05 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência(arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1 Não houve pagamento da contribuição patronal dos prestadores de serviços, conforme Parecer Parcial da Controle Interno(item 3.5 Encargos Previdenciários do Parecer Parcial da UCI). Achado nº 08.

Quanto aos demais itens analisados, o recorrente não apresentou nenhum fato novo que justificasse a reforma do v. **Acórdão nº 1954/2014**, portanto **permanecem** as irregulares mantendo - se os termos do citado acórdão quanto aos quesitos relacionados abaixo:

Responsável : **Sr. Pedro Tercy Barbosa – Prefeito Municipal**

1.DB 02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário(art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

1.1 A Prefeitura Municipal de Denise(MT) não instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISSQN) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, contrariando o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal(Lei Complementar 101/2000).

7. Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-

MT.(art. 71 da Constituição Federal; arts 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284 – A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE – MT nº 14/2007).

7.1 Descumprimento das determinações 1 do Acórdão nº 548/2012 – TP e 1, 2 e 3 do Acórdão nº 5.538/2013 – TP. Achado nº 18.

8.MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica(art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

8.1 Não foi enviado o 1º Termo Aditivo do Contrato 24/2013 via Sistema APLIC-2013, sendo descoberta a sua existência durante a leitura do Parecer Parcial do Controle Interno(PPUCI) no Demonstrativo Analítico das Ocorrências mensais e Instrumentos Congêneres(pg. 24 do PPUCI). Achado nº 13.

- Responsáveis: **Pedro Tercy Barbosa – Prefeito Municipal**

Alfeu Bett Manfrim – Responsável pelo Sistema Administrativo de licitações/contratos

13.HB04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado(art. 67 da lei 8.666/93).

13.1 Houve a designação do servidor Alexandre oliveira Aragão como fiscal dos contratos de nºs 045/2013 e 046/2013, através das portarias nºs 208/2013 e 209/2013, enquanto que os demais contratos não possuem fiscais designados ao arrepio da artigo 67 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência pacífica desta Corte de Contas. Achado nº 07.

Assim, após análise das razões do Recurso Ordinário manifestamos pelo seu conhecimento e concluímos pelo provimento parcial se assim entender o relator com a **reforma do Acórdão nº 1954/2014.**

É o relatório de Recurso Ordinário.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 01/12/2014.

Antônio José Campos Ferraz
Auditor Público Externo